



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 060/2020

Florianópolis, 4 de março de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.104 a 4.107 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente proposta de minuta de Decreto tem por objetivo estabelecer fórmula de ajuste da Margem de Valor Agregado original, no âmbito das operações sujeitas ao regime de substituição tributária, em razão do disposto no art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que alterou, entre outras, a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS.

3. O art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019, modificou o art. 19 da Lei do ICMS, reduzindo a alíquota do ICMS para 12% (doze por cento) nas operações entre contribuintes catarinenses, desde 1º de março de 2020.

4. Devido à sistemática de aplicação do regime de substituição tributária, cabe ao substituto, ou seja, aquele que pratica a primeira operação tributada, o recolhimento, além do imposto relativo à sua própria operação, do imposto incidente na última operação, com destino à consumidor final, desincumbindo os adquirentes intermediários do recolhimento do ICMS.

5. Uma vez que a carga tributária final é a mesma, visto ser calculada em cima de uma base de cálculo estimada pela margem de valor agregado, aplicando-se sobre esta base a alíquota a consumidor final, a redução para 12% (doze por cento) na alíquota entre contribuintes exige que se faça um ajuste na margem de valor agregado, a fim de que se mantenha o mesmo valor de recolhimento.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Para ilustrar, antes da entrada em vigor da referida lei que reduziu a alíquota entre contribuintes para 12% (doze por cento), o imposto devido pelo fabricante/atacadista (imposto próprio + imposto por ST) seria o demonstrado no quadro a seguir:

	Mercadoria vendida a varejista com ST antes da Lei						
	Alíquota ICMS operação própria	Base de cálculo da operação própria	Valor ICMS operação própria	Alíquota ICMS ST	Base de cálculo ST (MVA 50%)	ICMS retido ST ((4) x (5)) – (3)	ICMS total devido (3) + (6)
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Fabricante atacadista	17%	\$ 100	\$ 17	17%	\$ 150	\$ 8,5	\$ 25,5

7. Após a entrada em vigor da referida lei, considerando a redução de 5 pontos percentuais da alíquota, o novo preço praticado pelo fabricante/atacadista com destino a varejista, no nosso exemplo, será de \$ 94,31. Como o valor de venda ao consumidor, por continuar a ser tributada a 17%, não sofreu alteração (\$ 150), a nova MVA para fins de ST será de 59,04%. A alteração da MVA não implica aumento da carga total referente a operação, que continuará, no nosso exemplo a ser de \$ 25,5, como demonstrado no quadro abaixo:

	Mercadoria vendida a varejista com ST após a Lei						
	Alíquota ICMS operação própria	Base de cálculo da operação própria	Valor ICMS operação própria	Alíquota ICMS ST	Base de cálculo ST (MVA 59,04%)	ICMS retido ST ((4) x (5)) – (3)	ICMS total devido (3) + (6)
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Fabricante e atacadista	12%	\$ 94,31	\$ 11,31	17%	\$ 150	\$ 14,19	\$ 25,5

8. Deste modo, a Alteração 4.104 se propõe a estabelecer fórmula de ajuste da Margem de Valor Agregado nas operações com mercadorias que especifica, na ocorrência da hipótese de aplicação da alíquota de 12% em operações entre contribuintes catarinenses.

9. Ainda, as Alterações 4.105, 4.106 e 4.107 visam aprimorar o texto dos respectivos dispositivos deixando claro que as “*operações internas neste Estado*”, a que se referem, tratam-se de operações destinadas a consumidor final.

10. A presente minuta de Decreto está prevista para produzir efeitos retroativos a 1º de março de 2020 em decorrência do disposto no inciso I do art. 24 da Lei nº 17.878, de 2019, que estabelece esta data para início da vigência da alíquota de 12% (doze por cento) nas operações entre contribuintes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

11. Finalizando, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência em virtude da data de produção de efeitos acima relatada.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 19-A	Alteração 4.104	
Referências: art. 46, § 1º - operações com cimento; art. 55, § 1º, IV – operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha; art. 115, § 1º, I – operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsados; art. 118, § 1º, I – operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e toucador; Seção IV do Anexo 1-A - Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas Seção XIX do Anexo 1-A - Produtos de perfumaria e higiene pessoal e cosméticos	Art. 19-A. Na hipótese de incidir sobre a operação interna própria realizada pelo substituto a alíquota de 12% (doze por cento), as margens de valor agregado original (MVA-ST original) previstas nos arts. 46, § 1º, I, art. 55, § 1º, IV, art. 115, § 1º, I, art. 118, § 1º, I, deste Anexo, e Seções IV e XIX do Anexo 1-A ficam ajustadas conforme a seguinte fórmula: “MVA-ST original ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 – 12%) / (1 – 17%)] -1”, sendo “MVA-ST original”, a margem de valor agregado fixada nos citados dispositivos. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo somente se aplica às operações cuja alíquota de 12% (doze por cento) decorram da alínea “n” do inciso III do art. 26 do Regulamento.	A Alteração 4.104 se propõe a estabelecer regra de ajuste para Margem de Valor Agregada nas hipóteses em que na operação interna própria do substituto tributário incidir a alíquota interna de 12%, em decorrência do novo regramento em relação às operações entre contribuintes do imposto.
RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 20	Alteração 4.105	
Art. 20. O imposto a recolher por substituição tributária será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no § 3º do art. 53 do Regulamento: I – em relação às operações subsequentes, será o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas neste Estado sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente, observado o disposto no art. 30 do Regulamento; e	Art. 20. I – em relação às operações subsequentes, será o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas neste Estado destinadas a consumidor final sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente, observado o disposto no art. 30 do Regulamento; e	As Alterações 4.105, 4.106 e 4.107 visam aprimorar o texto dos respectivos dispositivos deixando claro que as operações internas neste Estado, a que se referem, tratam-se de operações destinadas a consumidor final.

II – em relação aos bens e mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, será calculado conforme a fórmula "ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)", onde: a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual; 	II - a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na legislação deste Estado para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual; 	
RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 23-A	Alteração 4.106	
Art. 23-A. O contribuinte substituído poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária e do correspondente à operação própria do substituto quando: § 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, caso a mercadoria tenha sido adquirida de contribuinte substituído, o valor do crédito fiscal será o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária desde que mencionada no documento fiscal do substituído. 	Art. 23-A. § 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, caso a mercadoria tenha sido adquirida de contribuinte substituído, o valor do crédito fiscal será o resultado da aplicação da alíquota interna aplicável à operação a consumidor final sobre a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária desde que mencionada no documento fiscal do substituído. 	
RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 24	Alteração 4.107	
Art. 24. Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição	Art. 24.	

tributária, os contribuintes substituídos deverão: I – efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data da sua inclusão ou exclusão, e escriturar, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, no livro Registro de Inventário, e para os contribuintes sujeitos ao regime de apuração normal, na Escrituração Fiscal Digital - EFD; II – quando da inclusão, calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna correspondente sobre o valor de aquisição definido no § 3º deste artigo, acrescido da margem de lucro especificada para cada mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme percentuais definidos no Anexo 1-A deste Regulamento e no Capítulo VI do Título II deste Anexo, lançando o valor apurado a débito no livro Registro de Apuração do ICMS; e III – quando da exclusão, calcular o imposto incidente sobre cada uma das operações que resultaram da entrada de mercadorias que estão em estoque, mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da substituição tributária, consignado no documento fiscal, lançando o valor apurado a crédito no livro Registro de Apuração do ICMS. 	 III – quando da exclusão, calcular o imposto incidente sobre cada uma das operações que resultaram da entrada de mercadorias que estão em estoque, mediante aplicação da alíquota interna aplicável à operação a consumidor final sobre a base de cálculo da substituição tributária, consignado no documento fiscal, lançando o valor apurado a crédito no livro Registro de Apuração do ICMS. 	
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de março de 2020.	Por fim, a produção de efeitos da presente minuta de Decreto retroage a 1º de março de 2020 rem razão da entrada em vigor do novo regramento que estabeleceu a alíquota de 12% nas operações entre contribuintes.

--	--	--